

(Da Sra. Sandra Rosado)

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que “Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências”, para permitir a participação dos profissionais da educação na alimentação escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 2º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que “Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

III – a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica,

assegurada a possibilidade de atendimento aos profissionais da educação;

.....” (NR)

Art. 2º Acrescente-se ao art. 4º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, o seguinte parágrafo único:

“Art. 4º.....

.....

III – Parágrafo único. Fica assegurada a oferta de refeições aos profissionais da educação quando houver alimento excedente, sem prejuízo do direito à alimentação escolar fixado no art. 3º desta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal fixa, em seu art. 208, a obrigatoriedade de o Estado garantir a oferta de programa suplementar de alimentação aos educandos do ensino fundamental.

A Medida Provisória nº 455, de 2008, convertida na Lei nº 11.947, de 2009, ampliou o direito consagrado pela Carta Magna ao garantir o atendimento de todos os estudantes da rede pública de educação básica pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

A referida lei define alimentação escolar como “*todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo* (art. 1º)”. A definição é bastante elástica e, embora esteja claro que o PNAE tem por objeto o atendimento alimentar do aluno, o texto da lei não veda, absolutamente, o aproveitamento do alimento excedente por outros membros da comunidade escolar.

São muitas e conhecidas as dificuldades por que passam os profissionais da educação neste País. As duras condições de trabalho associadas à baixa remuneração frequentemente impedem que professores e funcionários das escolas brasileiras possam se deslocar para fazer suas refeições em casa ou em estabelecimentos comerciais. É

comum que esses profissionais comam suas marmitas ou façam apenas um lanche nas instituições de ensino em que trabalham. Muitas vezes, a principal fonte de alimento do dia é a sobra da merenda escolar oferecida aos alunos.

Recentemente a comunidade escolar do Estado do Rio Grande do Norte foi surpreendida pela Recomendação Conjunta Nº 001/2011, do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (MP/RN), por meio da 78ª Promotoria de Justiça da Comarca de Natal, e do Ministério Público Federal no Rio Grande do Norte (MPF/RN). O documento recomenda aos gestores das escolas estaduais que, atendendo aos princípios da legalidade e da eficiência do serviço público (Constituição Federal, art. 37, *caput*), apliquem estritamente os recursos oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) para a aquisição de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar dos alunos da educação básica pública, em atendimento aos ditames da Lei nº 11.947, de 2009, **devendo-se tomar todas as medidas de gestão necessárias para evitar o indesejado desperdício de alimentos, proibindo-se, em qualquer caso, o uso destes em prol de terceiros não abrangidos pelo PNAE**. O descumprimento da recomendação submete o gestor à responsabilização criminal e administrativa.

Ora, parece-nos excessivamente rigorosa a recomendação do Ministério Público neste caso. É certo que o poder público deve zelar pelo cumprimento do disposto da Carta Magna e na legislação infraconstitucional. A Lei nº 11.947, de 2009, contudo, não veda, em nenhuma parte de seu texto, o aproveitamento do **alimento excedente** por outros membros da comunidade escolar que não sejam os alunos.

Por mais que estejamos de acordo com a importância de se gerir a educação pública com base nos princípios da legalidade e da eficiência, sabemos que a precisão absoluta no cálculo da quantidade de alimento diário a ser oferecida aos alunos é impossível. Por mais que se conduza tal estimativa com responsabilidade, são inevitáveis as situações que fogem ao controle do gestor – como as faltas de alunos, por exemplo – e que podem gerar refeições excedentes. Se seguida estritamente a referida recomendação do Ministério Público, essas sobras deveriam ir para o lixo. Se não são aproveitados pelos educandos, por que não admitir o consumo desses alimentos pela comunidade escolar?

Destacamos que a nossa proposta não gera ônus para os entes federativos nem exige qualquer aumento nos recursos financeiros consignados no orçamento da União para a execução do PNAE. Trata-se apenas de explicitar, no texto da Lei nº 11.947, de 2009, a possibilidade de o alimento excedente da merenda escolar ser consumido pelos profissionais da educação, com vistas a evitar constrangimento como esse a que foram submetidos os profissionais da educação do Rio Grande do Norte.

Assinalamos, ainda, que a Lei nº 11.947, de 2009, determina ser uma das diretrizes da alimentação escolar *“a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional”* (art. 2º, II). Estamos certos de que admitir, formalmente, o aproveitamento das refeições excedentes pelos membros da comunidade escolar é medida que beneficia o processo de educação alimentar, porquanto, na própria vivência pedagógica, ensina a alunos e a profissionais da educação que o alimento tem valor e não deve, de modo algum, ser objeto de desperdício.

Finalmente, cabe-nos ponderar, em defesa da medida ora proposta, que dividir o alimento com outros membros da comunidade escolar fortalecerá, na prática pedagógica dos nossos alunos, a consolidação de valores como solidariedade e equidade – fundamentais para a formação do bom cidadão e para a construção do Brasil justo que tanto defendemos.

Pedimos, portanto, a aprovação para matéria, na esperança de que a importância e o mérito da nossa proposta sejam também reconhecidos pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputada Sandra Rosado